

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 2012

Institui o Programa de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros (PAINEB) e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOÃO PAULO LIMA

**Relatora:** Deputada JANDIRA FEGHALI

### I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado João Paulo Lima, visa a instituir o Programa de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros (PAINEB), no âmbito dos Ministérios da Cultura e da Educação.

O PAINEB se destina a estimular e ajudar escritores – que tenham, no mínimo, um trabalho concluído e não publicado e, no máximo, três trabalhos publicados – a desenvolver, publicar e divulgar a sua obra.

Poderão ser beneficiados os trabalhos originais, inéditos, devidamente registrados no Escritório de Direitos Autorais (EDA) da Biblioteca Nacional, sem vínculo com editoras, agências literárias ou entidades similares e de autoria do requerente do benefício.

O apoio previsto pelo programa consiste: na promoção e divulgação de palestras para incentivar novos autores e de eventos escolares para aproximar os jovens da literatura; na concessão de prêmios para novos autores; na atribuição de auxílio financeiro destinado à publicação de originais para autores de comprovada baixa renda; e na possibilidade de dedução fiscal,

na forma de patrocínio ou doação, para quantias despendidas na publicação de novos autores pelas empresas do meio literário.

A iniciativa estabelece, ainda, que a União consignará, em seu orçamento, recursos para a viabilização do Programa de Apoio e incentivo a Novos Escritores e que a inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento do Programa será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, para a análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural e educacional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A Constituição Federal, em seu art. 5º, IX, estabelece que *é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*. A mesma Carta Magna, no art. 215, determina que *o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*. Assim, considerando que fruir e produzir cultura são direitos assegurados aos cidadãos pelo texto constitucional, é papel do poder público promover meios para que a difusão cultural se fundamente no critério da igualdade – base dos direitos e garantias fundamentais inscritos na nossa Constituição.

Sabe-se, no entanto, que não há equidade de condições para o exercício da atividade artística neste País. No que diz respeito à

atividade literária, quando se comparam as oportunidades de publicação oferecidas a autores consagrados e a autores desconhecidos, o desequilíbrio é evidente. No caso dos escritores de público consolidado, que constituem investimento comercial mais seguro, as chances de receber apoio das leis de incentivo para edições independentes ou de ter sua obra publicada por uma grande editora são reais. Para grande parte dos autores brasileiros, no entanto, as oportunidades de ver sua obra intelectual impressa são muito pequenas.

A dificuldade na publicação de obras escritas tem sido burlada com o uso da *internet* como espaço alternativo para que autores de obras não impressas sejam lidos. Há que se reconhecer, contudo, que, embora tal prática tenha o inegável mérito de divulgar a obra desses autores, não assegura a permanência no tempo que a publicação de um livro impresso oferece.

A Lei nº 10.753, de 2003, que "*Institui a Política Nacional do Livro*", conhecida como Lei do Livro, inscreve como uma das diretrizes para a referida Política o *estímulo à produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais* (art. 1º, IV). O projeto de lei que ora analisamos está em consonância com tal dispositivo, na medida em que oferece uma série de diretrizes objetivas para que o poder público cumpra a responsabilidade prevista pela lei.

Além de incentivar o trabalho intelectual dos autores brasileiros de modo geral, a medida em tela, ao propor fomento específico para os escritores novatos, cumpre o papel de oferecer condições que favorecem a igualdade de criação artística e cultural e promovem melhor equilíbrio na produção editorial do País.

Cabe destacar, no entanto, que a iniciativa de criação de programa de governo, ou seja, de programa a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, é privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, ao propor a criação do Programa de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros, no âmbito dos Ministérios da Cultura e da Educação, o projeto em exame estaria invadindo a competência presidencial.

Ponderamos, contudo, que, apesar de o referido projeto denominar *Programa* o conjunto de medidas propostas, o que se vê inscrito no texto é o estabelecimento de objetivos e bases para a promoção de novos

autores brasileiros, associados à instituição de mecanismo de dedução fiscal para garantir os recursos necessários à sua efetivação. Nos moldes da Lei nº 10.753, de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, as diretrizes que constituem o conteúdo da presente proposta também podem ser compreendidas mais como uma política de Estado – a *Política Nacional de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros*, do que um programa de governo.

Portanto ao oferecer Substitutivo que transforma o *Programa de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros* na **Política Nacional de Apoio e Incentivo a Novos Escritores**, esperamos contornar o que poderia ser considerado vício de iniciativa, sem prejudicar a meritória essência da proposta.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.199, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputada JANDIRA FEGHALLI  
Relatora

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 2012**

Institui a Política Nacional de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros (PNAINEB).

O Congresso Nacional decreta:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS CONCEITOS e OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros – PNAINEB, com vistas a estimular e apoiar novos escritores nas etapas de desenvolvimento, publicação e divulgação de seus trabalhos.

Parágrafo Único. A Política Nacional de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros– PNAINEB, integra a Política Nacional do Livro, instituída pela Lei 10.753, de 30 de outubro de 2003, e se articula com o Plano Nacional de Cultura – PNC, regulada pela Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010 e pelo Decreto 7.559, de 1º de setembro de 2011, que dispõe sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura – PNLL.

Art. 2º São considerados novos escritores, para efeito desta Lei, aqueles que:

I – não possuem mais de três livros publicados;

II – têm, pelo menos, um trabalho concluído e ainda não publicado.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros– PNAINEB:

I – Estimular a produção de novas obras literárias através do estímulo à produção de Novos Escritores;

II – Ampliar o mercado consumidor de leitores através da ampliação da oferta diversificada de novas obras;

III – Criar mecanismos de estímulo à integração das escolas de ensino infantil, fundamental e médio com as obras dos novos escritores.

Art. 7º Para os fins desta lei consideram-se:

I – Patrocínio: a transferência de numerário, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, com a finalidade de auxiliar financeiramente o novo escritor, nos termos desta Lei.

II – Doações: despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de contribuir para a publicação, e todas suas etapas, de obra de novo escritor.

## CAPÍTULO II

### DA POLÍTICA NACIONAL DE APOIO E INCENTIVO A NOVOS ESCRITORES BRASILEIROS (PNAINEB)

Art. 9º São princípios da Política Nacional de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros– PNAINEB:

I – A democratização das oportunidades de produção e publicação para novos escritores;

II – A democratização do acesso do público consumidor às obras de novos autores;

III – a preservação e divulgação da diversidade cultural brasileira através do estímulo dos Novos Escritores;

IV – O Desenvolvimento Sustentável do mercado produtor e consumidor para os Novos Escritores;

Art. ° São diretrizes da Política Nacional de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros– PNAINEB:

I – O acesso dos Novos Escritores ao mercado consumidor de livros;

II – O acesso dos Novos Escritores aos estabelecimentos de ensino como potenciais consumidores dos Novos Escritores;

III – A ampliação da oferta de obras literárias brasileiras através da publicação dos novos talentos literários brasileiros.

Art. ° São instrumentos da Política Nacional de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros– PNAINEB:

I – Prêmios exclusivos para obras de Novos Escritores;

II - Bolsas de incentivos para a publicação de Novos Escritores;

III – Programas que aproximem os novos escritores e as escolas de educação infantil, de ensino fundamental e médio e das universidades;

IV – Incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente;

Parágrafo Único. A regulamentação dos instrumentos da Política Nacional de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros – PNAINEB será feita pelo por instrumento específico a cargo do Ministério da Cultura.

Art. 3º São beneficiários da presente Lei os novos escritores que:

I – tenham concluído e registrado sua obra no Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional;

II – comprovem renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 4º Poderão ser beneficiários desta lei os trabalhos:

I – de autoria do candidato ao benefício;

II – devidamente registrados no Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional;

III – inéditos;

IV – que não estejam vinculados a editoras, agências literárias, ou entidades similares.

Art. 5º O estímulo e o apoio do Poder Público aos novos escritores, previsto no art. 1º desta Lei, dar-se-á, na forma da regulamentação, mediante:

I – Promoção e divulgação de:

a) palestras, para incentivar novos autores;

b) eventos escolares, para aproximar os jovens da literatura;

II – Concessão de prêmios voltados exclusivamente para novos escritores;

III – Atribuição de auxílio financeiro destinado à publicação de originais para autores de comprovada baixa renda;

IV – Instituição de dedução fiscal, na forma de patrocínio ou doação, para quantias despendidas na publicação de novos autores pelas empresas do meio literário.

### CAPÍTULO III

#### Da Dedução Fiscal

Art. 6º A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto aos trabalhos desenvolvidos por novos escritores, ou a projetos de incentivo a potenciais novos escritores.

§ 1º As editoras, agências literárias e pessoas físicas ou jurídicas de finalidade similar poderão deduzir do imposto de renda devido às quantias efetivamente despendidas na publicação de novos autores, na forma de:

I – Patrocínio;

II – Doação.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 8º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

Art. 9º Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para pleitear a obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo.

## CAPÍTULO IV

### Disposições Gerais

Art. 10 É acrescentado inciso XIII ao art. 1º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

XIII – adotar medidas para a identificação de novos talentos literários e apoiar novos autores,

entendidos como tais, aqueles que tenham até, no máximo, duas obras publicadas.” (NR).

Art. 10. A União consignará, em seu orçamento, recursos para a viabilização da Política Nacional de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros– PNAINEB.

Art. 11. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da Política será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de novembro de 2012.

Deputada JANDIRA FEGHALI  
Relatora